



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001839-18.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFERSON GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para condenar o acusado Jeferson Garcia à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária aplicada, e por limitação de fim de semana, nos moldes a serem fixados pelo juízo de execução V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001839-18.2024.8.26.0132

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jeferson Garcia

Foro de Catanduva – 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude

Juiz de 1ª Instância: Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto nº 7787

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público, pretendendo a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Depoimentos coesos dos policiais ouvidos em juízo. Negativa do acusado isolada no contexto probatório. Quantidade, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da prisão, demonstram a finalidade mercantil. Condenação devida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração intermediária. Hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Fixado o regime prisional inicial aberto na hipótese de descumprimento da benesse. Súmula vinculante 59 do STF. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 306/313, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a acusação,

absolvendo o acusado **Jeferson Garcia**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público apela pretendendo a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza da droga apreendida, e o estabelecimento do regime fechado, para início do cumprimento da sanção (fls. 319/326).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 346/353).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 364/369).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 140/142 – destaques originais) que “...no dia 7 de fevereiro de 2024, por volta de 21 horas, na Avenida São Vicente do Paulo, na altura do numeral 5.000, Parque Iracema, nesta cidade e Comarca de Catanduva-SP, **JÉFERSON GARCIA**, qualificado a fls. 6-7, **VICTOR HUGO SOUZA SANTOS**, qualificado a fls. 10, e **GUILHERME APARECIDO ARRUDA ROSA**, qualificado a fls. 8-9, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, transportavam, para fins de tráfico, 33 (trinta e três) porções de cocaína, com 18,6 g (dezoito gramas e sessenta centigramas), 2 (duas) porções grandes de crack, com 34,31 g (trinta e quatro gramas e trinta e um centigramas), e 2 (duas) porções grandes de maconha, com 52,62 g (cinquenta e dois gramas e sessenta e dois centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 26-28) e laudos de constatação (fls. 53-55) e de exame químico-toxicológico (fls. 127-129).

Segundo se apurou, **JÉFERSON**, **VICTOR** e **GUILHERME** foram abordados por policiais militares em patrulhamento de

rotina no veículo Peugeot 307, cor preto, placa EIZ-2G72, conduzido pelo primeiro (**JÉFERSON**) e os demais (**VICTOR** e **GUILHERME**) como passageiros, além de uma criança. Isso porque, ao perceber a presença da viatura policial, o condutor acelerou, o que gerou maior suspeita nos policiais, que deram ordem de parada, não obedecida. Após breve acompanhamento, os autores foram alcançados.

Realizada a busca veicular, os militares encontraram, sob o painel, uma sacola com uma pedra bruta de crack, uma porção de pedras fracionadas da mesma substância, e um saquinho com 2 (duas) porções de maconha, 1 (uma) porção grande de cocaína, 10 (dez) porções médias e 22 (vinte e duas) pequenas da mesma droga, todas embaladas, além de uma balança pequena de precisão. No banco do passageiro, numa pochete, havia R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) e, no mesmo banco, foram encontrados 7 (sete) aparelhos celulares.

Indagados, informalmente, **VITOR** disse aos policiais que havia sido chamado por **JEFERSON** para levar a droga até o bairro Eldorado, não se pronunciando sobre os valores ou os celulares. Aliás, nenhum deles assumiu a propriedade dos aparelhos ou das drogas.

Na Delegacia, **JÉFERSON** e **GUILHERME**, que são irmãos, negaram a prática delitiva, dizendo ambos que não havia drogas no veículo (fls. 6-9), assim como **VICTOR**, que disse que apenas pegou uma carona com **GUILHERME** (fls. 10).

A quantidade e a variedade de drogas (crack, cocaína, e maconha), a forma como estavam embaladas (porções grandes, outras e pequenas), a localização de dinheiro e balança de precisão, além de sete aparelhos celulares que, a princípio, ninguém quis assumir a propriedade, o histórico dos denunciados, reincidentes específicos (**VICTOR** e **GUILHERME**), e as demais circunstâncias (tentativa de fuga e negativa de haver droga no veículo), são elementos que evidenciam que as drogas seriam destinadas à comercialização.”.

Os corréus Victor Hugo Souza Santos e Guilherme

Aparecido Arruda Rosa foram absolvidos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 297/304).

Houve desmembramento em relação ao apelado, pois não foi localizado para notificação pessoal (fls. 179).

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 19/25), auto de exibição e apreensão (fls. 28/30), laudo de constatação (fls. 55/57), exame químico-toxicológico (fls. 123/125), que forneceu resultado positivo para a massa líquida de 52,62g de maconha (item 1), 18,6g de cocaína (item 2) e 34,31g de cocaína na forma de *crack* (item 3), e pela prova oral produzida.

A autoria do tráfico, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado negou a acusação. Disse que *“na data de hoje pegou o veículo Peugeot da garagem que seu primo trabalha e iria levar sua filha de 1 ano e 2 meses até a casa de sua mãe, pois ela estava doente, com febre. Seu irmão estava em sua casa e iria dar uma carona para este e no meio do caminho seu irmão viu seu amigo de nome VICTOR e também deu carona para este, pois iria para o mesmo bairro que seu irmão. Quando estava dirigindo o veículo pela Avenida Sao Vicente de Paula, nas proximidades do Hospital Emílio Carlos, percebeu que um veículo deu sinal de luz alta, mas não havia sinais luminosos da viatura ligados. O interrogando achou que seria outro motorista querendo ultrapassar e depois de uma distância fez a rotatória e virou à esquerda, na Avenida da UPA, sentido bairro Solo Sagrado. Nesta avenida o referido veículo o fechou e o forçou ir para o acostamento, sendo que o interrogando parou de imediato, quando o interrogando percebeu que era uma viatura da polícia militar e todos os ocupantes foram abordados mas nada de ilícito foi localizado na revista pessoal. Os policiais o indagaram se havia algo de ilícito no veículo e este negou. O interrogando ficou com Victor e Guilherme do lado de fora do veículo enquanto os policiais o revistaram e neste plantão policial tomou ciência de que haviam sido localizados entorpecentes no compartimento embaixo do painel, sendo*

que o interrogando nega a posse dos entorpecentes. Com relação aos aparelhos celulares, quatro aparelhos estavam quebrados e lhe pertencem e mandaria arrumar, sendo que não tinha nenhum consigo funcionando. O interrogando salienta que nunca foi preso ou processado criminalmente.” (fls. 08/09).

Interrogado em juízo, **Jeferson** reiterou a negativa. Disse que na data dos fatos sua filha apresentava febre alta, razão pela qual decidiu levá-la à casa de sua mãe, com o objetivo de seguir posteriormente à UPA. Ao sair de casa e se aproximar de uma rotatória, notou que havia dois veículos atrás do seu automóvel. Após a rotatória, os veículos seguiram rumo ao centro da cidade, enquanto o interrogando seguiu no sentido da Av. Emílio Carlos. Nesse momento, um terceiro veículo aproximou-se, em alta velocidade, sem qualquer identificação de que se tratava de viatura policial. O condutor do veículo acendia e apagava os faróis, dificultando sua visibilidade. Depois passou a frear e a acelerar próximo ao seu veículo, o que o deixou confuso, mas em nenhum momento houve tentativa de fuga, ou alteração de rota. Ao parar o carro e questionar o que estava ocorrendo, foi abordado por policiais, que já chegaram indagando se havia drogas ou armas no veículo, sem permitir que acompanhasse a revista. Nada de ilícito foi encontrado. No interior do automóvel havia quatro aparelhos celulares, todos quebrados, que foram trazidos por seu irmão, para serem consertados pelo interrogando, que trabalha com isso, informalmente. Dois dos aparelhos seriam entregues como pagamento e os outros dois seriam consertados. Não houve qualquer conversa sobre transporte de drogas, sequer em tom de brincadeira. O veículo utilizado pertencia a uma garagem onde seu primo trabalha, tendo sido emprestado para o interrogando conduzir sua filha ao hospital. Negou que o carro tivesse qualquer tipo de compartimento oculto e reiterou que nenhuma substância ilícita foi encontrada, durante a abordagem. Permaneceu cerca de uma hora dentro da viatura e apenas na delegacia, foi informado da existência de drogas apreendidas. O dinheiro não lhe pertencia, possuindo apenas R\$ 50,00, quantia que foi entregue ao advogado, para ser repassada à sua esposa

(mídia de fls. 223).

A versão apresentada pelo apelado, entretanto, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Na esfera administrativa, o policial militar Silvio Cesar Moreira do Carmo disse que *“estavam prestando apoio no patrulhamento desta cidade quando viram um veículo Peugeot Preto placas EIZ-2G72 ocupado por três indivíduos e uma criança transitando na avenida São Vicente de Paula. Ao avistarem a viatura, eles começaram a acelerar o veículo, levantando suspeita. Tentaram evadir-se em alta velocidade e após breve acompanhamento, decidiram parar o veículo. Após realizaram revista pessoal, não localizaram nada de ilícito com os 3 indivíduos. Arguido se havia algo de ilícito no interior do veículo, estes alegaram que não havia nada. Após realizar busca veicular, no compartimento embaixo do painel e direção, foi localizado uma sacola contendo 1 pedra bruta de crack, 1 porção de pedras fracionadas de crack em um saquinho, 2 porções de maconha embaladas, uma porção grande de cocaína, 10 porções médias de cocaína e 22 pequenas porções de cocaína fracionadas e embaladas e uma balança pequena de precisão. O dinheiro no valor R\$127,00 em notas diversas foi localizado no interior de uma pochete no banco do passageiro, junto com os 7 aparelhos celulares. Indagado a respeito dos fatos, apenas Vítor disse que havia sido chamado por Jeferson para levar a droga ao bairro Eldorado, não se pronunciando sobre os valores ou celulares, sendo que ninguém assumiu a propriedade dos celulares. Os indiciados não resistiram a prisão, mas usaram algemas em razão do número elevado de indiciados e do fundado receio de fuga.”* (fls. 04/05)

Em juízo, o policial militar Silvio Cesar relatou que realizava patrulhamento pela cidade de Catanduva, quando, nas proximidades da Avenida Vicente de Paula, observou que um veículo Peugeot, de cor preta, ao avistar a viatura, alterou repentinamente a direção e aumentou a velocidade. Diante da atitude suspeita, foi iniciado breve acompanhamento, que culminou na abordagem do referido automóvel. No

interior do veículo encontravam-se os indivíduos identificados como Guilherme, Vitor Hugo e **Jeferson**. Durante a busca pessoal, nada de ilícito foi localizado com os ocupantes. Contudo, durante a revista veicular, foram encontrados sete aparelhos celulares no lado do passageiro. Além disso, o policial militar Cabo Abreu localizou, em compartimento próximo ao condutor, especificamente sob o volante, ao alcance direto do motorista, uma sacola contendo porções de *crack*, cocaína e maconha. Foi dada voz de prisão aos três ocupantes, sendo assegurados, a todos, seus direitos constitucionais. Questionados sobre a propriedade dos aparelhos celulares, todos negaram. Vitor Hugo afirmou que apenas teria pegado uma carona com **Jeferson**, acrescentando que este último teria dito que levariam a droga até o bairro Eldorado. O policial confirmou que quem conduzia o veículo era **Jeferson**, e que os celulares estavam do lado do passageiro. Declarou não se recordar da posição exata que ocupavam Vitor Hugo e Guilherme, no veículo, mas reiterou que o condutor era **Jeferson**. Não foi necessário romper qualquer compartimento do automóvel para localizar a droga, que foi encontrada por seu colega, o cabo Abreu. Não se lembra da cor das roupas utilizadas pelos abordados no momento da ocorrência e, embora tenha feito anotações com base na leitura da ocorrência, não tirou fotografias do entorpecente apreendido, tampouco soube informar se seu parceiro o fez. Relatou que o veículo foi apreendido e encaminhado à Polícia Civil, não tendo conhecimento sobre eventual realização de perícia (mídia de fls. 223).

Ouvido extrajudicialmente, o policial militar Pedro Luiz Abreu de Campos, afirmou que *“estavam prestando apoio no patrulhamento desta cidade quando viram um veículo Peugeot Preto placas EIZ-2G72 ocupado por três indivíduos e uma criança transitando na avenida São Vicente de Paula. Ao avistarem a viatura, eles começaram a acelerar o veículo, levantando suspeita. Tentaram evadir-se em alta velocidade e após breve acompanhamento, decidiram parar o veículo. Após realizaram revista pessoal, não localizaram nada de ilícito com os 3 indivíduos. Arguido se havia algo de ilícito no interior do veículo, estes alegaram que não havia*

nada. Após realizar busca veicular, no compartimento embaixo do painel e direção, foi localizado uma sacola contendo 1 pedra bruta de crack, 1 porção de pedras fracionadas de crack em um saquinho, 2 porções de maconha embaladas, uma porção grande de cocaína, 10 porções médias de cocaína e 22 pequenas porções de cocaína fracionadas e embaladas e uma balança pequena de precisão. O dinheiro no valor R\$127,00 em notas diversas foi localizado no interior de uma pochete no banco do passageiro, junto com os 7 aparelhos celulares. Indagado a respeito dos fatos, apenas Vítor disse que havia sido chamado por Jeferson para levar a droga ao bairro Eldorado, não se pronunciando sobre os valores ou celulares, sendo que ninguém assumiu a propriedade dos celulares.” (fls. 06/07).

Em juízo, o policial militar Pedro Luiz afirmou que durante patrulhamento pela cidade, a equipe visualizou um veículo conduzido por **Jeferson**, nas proximidades de um bairro conhecido por ser ponto de venda de entorpecentes. Foi dada ordem de parada, a qual não foi obedecida pelo condutor. Após acompanhamento, a abordagem foi efetivada. Durante a revista veicular, foi localizada certa quantidade de entorpecentes no interior do automóvel, especificamente no quadrante correspondente ao motorista. A droga estava acondicionada em compartimento do painel, abaixo do volante, local que chamou a atenção da equipe, por se tratar de forma atípica de ocultação, com a intenção de dificultar a ação policial. Não foi necessário romper o compartimento, apenas desmontá-lo, pois se tratava de peça encaixada. Esse método é similar ao utilizado em veículos adaptados como “carros-cofre” e motos, utilizados para esconder substâncias ilícitas. Também havia dinheiro e salvo engano, uma balança de precisão, no veículo. Relatou a presença de dois outros indivíduos e de uma criança, no veículo. Lembra que havia um celular no banco do passageiro dianteiro e outro junto da criança, no banco traseiro, mas não se recorda de detalhes adicionais quanto à quantidade ou marca dos aparelhos. No momento da abordagem, um dos ocupantes afirmou que a droga seria destinada ao bairro Eldorado. Fez imagens do compartimento oculto e da forma de acondicionamento dos entorpecentes,

com fins didáticos e de compartilhamento entre agentes de segurança, como forma de prevenção e reconhecimento de tentativas semelhantes de ocultação de drogas. No entanto, tais imagens não foram juntadas ao processo, pois não foram solicitadas. Não conhecia **Jeferson** anteriormente, tendo atuado na região entre os anos de 2016 e 2019, sem jamais ter abordado referido acusado nesse período. A abordagem em questão foi realizada por toda a equipe, de forma conjunta (mídia de fls. 223).

Friso que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo, ainda, trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator

Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Respeitado o entendimento diverso, é a hipótese de acolher em parte o recurso do Ministério Público, no sentido de reverter a sentença absolutória, para condenar o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas.

No caso em tela, os policiais militares responsáveis pelo flagrante apresentaram relatos firmes, no sentido de que durante patrulhamento de rotina visualizaram o veículo conduzido pelo apelado, que, ao notar a viatura, mudou repentinamente sua rota e passou a transitar em alta velocidade, desobedecendo à ordem de parada. Após breve acompanhamento, abordaram o veículo, tendo sido localizados, no interior do automóvel, diversos aparelhos celulares e uma sacola contendo expressiva quantidade de entorpecentes, acondicionada no painel, abaixo do volante, em compartimento oculto, com acesso exclusivo ao condutor.

Os depoimentos dos agentes públicos, sob o crivo do contraditório, foram coesos. Relataram, inclusive, que um dos ocupantes do veículo afirmou que as drogas seriam destinadas ao bairro Eldorado, região conhecida pela intensa movimentação do tráfico. Destacaram, ainda, o modo como a droga foi ocultada, com a intenção deliberada de dificultar a fiscalização policial, o que reforça o dolo, na conduta.

A versão apresentada por **Jeferson**, negando a prática criminosa e alegando que apenas dava carona a conhecidos, tendo sido abordado injustamente, não se mostra verossímil, diante do contexto probatório.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que os policiais pudessem ter forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Friso que a certidão de fls. 251, utilizada como

motivação para a absolvição, sob o fundamento de que acarreta dúvida sobre o local da apreensão da droga, não se contrapõe ao relato dos policiais militares. De acordo com o escrivão de polícia responsável pela certidão, ***“a droga apreendida foi localizada dentro de uma sacola que fora encontrada embaixo do painel e a direção do veículo, não se tratando de “compartimento secreto”, motivo que não foi requisitado o exame pericial para esse local”*** (fls. 251 – grifei).

Portanto, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu estava transportando as drogas, quando foi abordado pelos policiais militares.

A apreensão de 33 (trinta e três) porções de cocaína, com peso líquido 18,6g, 2 (duas) porções de cocaína na forma de *crack*, com peso líquido 34,31g, e 2 (duas) porções de maconha, com peso líquido 52,62 g, aliada às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

O delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Desta forma, a procedência da acusação pelo tráfico de drogas é medida de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena deve permanecer inalterada.

Na terceira fase, levando-se em consideração que o acusado é primário (fls. 89/90) e não há não há, nos autos, demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa ou de que ele faça parte de

organização com essa finalidade, o que não é presumível apenas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, deve incidir a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Contudo, a quantidade e diversidade de entorpecentes (superior a 105g de maconha, cocaína e cocaína na forma de *crack*), não pode ser considerada ínfima, motivo pelo qual reduzo a reprimenda em 1/2 (metade), perfazendo a pena final de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso.

O regime inicial deve ser o aberto, considerando-se a primariedade do réu e a quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária aplicada, e por limitação de fim de semana, nos moldes a serem fixados pelo juízo de execução.

Entendimento contrário implica em afronta à Súmula Vinculante 59, do STF: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para condenar o acusado **Jeferson Garcia** à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária aplicada, e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitação de fim de semana, nos moldes a serem fixados pelo juízo de execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora